



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04337/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca

Responsável: Jardicele Guimarães Albuquerque

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02638/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04337/15 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA SECA/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque**, referente ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* referida prestação de contas;
- 2) *APLICAR MULTA* a Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 04 de outubro de 2016**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04337/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04337/15 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA SECA/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque**, referente ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 3.882.083,10;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 4.283.104,84;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 314.248,86;
- e) as despesas administrativas corresponderam a 1,32% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08.

Ao final de seu relatório, a Auditoria fez várias recomendações para o gestor atual do IPM, como também, para o Prefeito e o Presidente da Câmara de Lagoa Seca e apontou várias irregularidades, no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, todas sob a responsabilidade da gestora do IPM, Srª Jardicele Guimarães Albuquerque:

- 1) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Registro incorreto de parte das receitas decorrentes de parcelamento de débito (R\$ 113,97 e R\$ 121.330,83) nas mesmas rubricas de receita destinadas às contribuições dos segurados e contribuições patronais;
- 3) Históricos das receitas de parcelamento de débito apresentando informações inconsistentes em relação à identificação das parcelas, bem como dos termos de parcelamento a que se referem os valores pagos;
- 4) Registro dos valores relativos a rendimentos negativos como despesa, descumprindo o plano de contas aplicado aos RPPS;
- 5) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços na área administrativa, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
- 6) Aplicações de recursos em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/10;
- 7) Redução significativa nas disponibilidades do instituto;
- 8) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante aos registros das provisões matemáticas previdenciárias;
- 9) Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, de processos de aposentadoria e pensão, cujos benefícios foram concedidos pelo instituto;
- 10) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Lagoa Seca o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04337/15**

- 11) Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, do Termo de Parcelamento referente à Lei Municipal nº 003/2003, bem como o Termo de Parcelamento nº 298/2012;
- 12) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 003/03, bem como aos Termos de Parcelamento nº 298/12, 178/14, 180/14, 181/14, 182/14, 186/14, 405/14, 416/14 e 858/14;
- 13) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 091/2009.

A gestora foi notificada, por duas vezes, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01244/16, pugnando pela reprovação das contas da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Srª Jardicle Guimaraes Albuquerque, relativas ao exercício de 2014; aplicação de multa à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; assinatura de prazo à atual gestão a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal; para que sejam enviados os processos de aposentadoria/pensão a esta Corte e para que sejam encaminhados os Termos de Parcelamento a esta Corte, bem como, para que, conjuntamente com a Prefeitura Municipal, sejam adotadas medidas para que se evite a sequência de resultados deficitários na execução orçamentária e, por último, baixa de recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no relatório inicial.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04337/15**

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, sob a responsabilidade da Sr. Jardicele Guimarães Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2014;
- 2) *APLIQUE MULTA* a Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de outubro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO